



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – CONCORRÊNCIA Nº 11/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.0001143/2014-37

O Consórcio Beck de Souza/STE Bacias Piauí, Pessoa Jurídica de Direito Privado, na qualidade de Participante do Processo Licitatório em epígrafe, inconformada com o Resultado do Julgamento de sua Proposta Técnica, vem por seu Representante Legal firmatário, dele Recorrer Administrativamente, nos termos do facultado no Art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93, Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas Razões de Recurso Recebidas, Processadas e Julgadas na Forma da Lei,

Termos em que,
Pede e Espera
Deferimento.

Porto Alegre-RS, 27 de agosto de 2014

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente



1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A divulgação do Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas ocorreu em 21/08/2014 (quinta-feira), através de divulgação no site da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Dispondo as licitantes de cinco dias úteis para interpor Recurso, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, detêm prazo até 28/08/2014 (quinta-feira) para apresentar suas irresignações, como o faz a Recorrente neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente documento.

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, foi divulgado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF o Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas referente à Concorrência em epígrafe, constando o que segue:

(4). CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 627 de 25 de abril de 2014, rerratificada pela Decisão nº 813 de 05 de junho de 2014, julgou e pontuou as licitantes com base no subitem 12.2 do Edital e item 14 dos Termos de Referência, conforme quadros de notas em anexo, cujas pontuações finais são:

- **Consórcio Beck de Souza/STE – 85,70;**
- **Consórcio Engesoft/Quanta/Topocart – 91,80;**
- **Consórcio Projetec/Engecorps/Ibi – 91,60;**
- **Consórcio Sondotécnica/Coba – 86,20;**
- **Ecoplan Engenharia Ltda. – 91,80;**
- **KL Serviços de Engenharia S/A – 77,20;**

*Diante disso, com base no subitem 14.1.6 dos Termos de Referência, parte integrante do Edital, concluiu-se pela **classificação** dos consórcios Beck de Souza/STE, Engesoft/Quanta/Topocart, Projetec/Engecorps/Ibi,*



BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

*Sondotécnica/Coba, e da empresa Ecoplan Engenharia Ltda. e pela **desclassificação** da empresa KL Serviços de Engenharia Ltda.*

Porém, após exaustiva análise dos documentos técnicos e do Edital, verifica-se que merece reforma a nota da Proposta Técnica atribuída ao Consórcio RECORRENTE, como adiante, objetivamente, demonstrar-se-á.

2.1. QUANTO AO CONHECIMENTO DOS SERVIÇOS

Em Relação às Soluções Técnicas

Para este quesito de julgamento a Comissão atribuiu ao Consórcio Beck de Souza/STE a nota de 4,00 pontos, de um máximo de 6,00 pontos, com o seguinte argumento: *A licitante apresentou poucas soluções técnicas focando em metodologia.*

Avaliação esta com a qual não concordamos, de acordo com a fundamentação em seqüência considerada.

Os Termos de Referência do Edital, no item 13.2 – Proposta Técnica, subitem 13.2.2, alínea “c”, determina como uma das três partes do Conhecimento dos Serviços: 3. *à abordagem de **métodos** e soluções de projeto;* (grifos nossos).

Com efeito, para este critério de julgamento o item 2.1.2.3 – Métodos e Soluções de Projeto, da Proposta Técnica do Consórcio Beck de Souza/STE, discorre sobre metodologias, como estabelecido pelo Edital, assim como, sobre soluções de projeto, ou soluções técnicas, como indicado no quadro dos Critérios de Julgamento das Propostas.

De acordo com fontes consagradas, como o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, “metodologia” tem como definição: “caminho ou a via para a realização de algo; método é o processo para se atingir um determinado fim ou para se chegar ao conhecimento; metodologia é o campo em que se estudam os melhores métodos praticados em determinada área para a produção do conhecimento”.

Ou seja, “metodologias” representam “soluções para o desenvolvimento de projetos técnicos”. Desse modo, para este quesito de avaliação, a nota do Consórcio Beck de Souza/STE deveria ser de **6,00 pontos**.





2.2. QUANTO AO PLANO GERAL DE TRABALHO

Em Relação aos Cronogramas e Fluxogramas

Neste critério de julgamento, a avaliação da Comissão expõe: *Foram apresentados cronogramas e fluxogramas simplificados, em desacordo com o item 3. alínea 'd', subitem 13.2.2.*

De um total de 5,00 pontos, a Comissão atribuiu nota 2,50 para o Consórcio Beck de Souza/STE para este critério.

Novamente, não aceitamos essa avaliação, de acordo com as evidências em sequência indicadas.

O Cronograma Físico de Execução das Atividades, apresentado pelo Consórcio Recorrente, **não é simplificado**, ou seja, este diagrama considera duas Fases para o desenvolvimento dos serviços: (1) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental e (2) Anteprojeto de Engenharia, e correspondente detalhamento em várias Atividades, suficientes para o desenvolvimento dos serviços a serem contratados.

Para a Fase I, o cronograma discrimina **doze Atividades**, enquanto que para a Fase II são consideradas **dez Atividades**, em consonância com a identificação e descrição destas, contempladas no item 2.2.2 do Plano Geral de Trabalho do Consórcio Beck de Souza/STE.

Em correspondência com o Cronograma Físico, o Fluxograma de Atividades considera as mesmas Fases e Atividades para a execução dos serviços, denotando, este diagrama, relação de dependência, desenvolvimento lógico e fluxo contínuo das diversas Atividades previstas.

Pelo exposto, para este critério de julgamento a avaliação do Consórcio Beck de Souza/STE deveria ser de **5,00 pontos**.

2.3 QUANTO À EQUIPE TÉCNICA

Em Relação à Formação

O Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas afirma que para o Biólogo Julian Mauhs, proposto na Equipe Chave com experiência específica em Meio Ambiente, não foi apresentada formação complementar.

Neste aspecto, a Comissão cometeu um equívoco. Na Proposta Técnica do Consórcio Beck de Souza/STE, item 3 – Anexo, Fichas Curriculares e Diplomas/Certificados, **constam dois certificados de Mestrado para este profissional**, às páginas 186 e 187, respectivamente, (1) “Mestre em Biologia - Área de Concentração: Diversidade e Manejo de Vida Silvestre”, pela Universidade do





Vale do Rio dos Sinos, março/2010; (2) “Mestre em Educação - Área de Concentração: Diversidade e Manejo de Vida Silvestre”.

Desse modo, para este quesito de avaliação, deve ser atribuído 1,00 ponto, com subtotal para o critério de julgamento Formação de **4,20 pontos**.

Em Relação à Experiência Específica por Meio de Atestado

Para este critério de avaliação, a Comissão considerou para a experiência específica em Hidrogeologia apenas um Atestado Técnico, em relação aos dois primeiros que foram apresentados para a Geóloga Gislaïne Bertoglio Rodrigues, atribuindo 2,00 pontos de um máximo de 4,00 pontos.

Porém, o segundo atestado, de número 126, página 278, apresentado pelo Consórcio Beck de Souza/STE para esta profissional comprova atuação em Hidrogeologia. Neste Atestado Técnico, às páginas 296 e 298 constam, respectivamente, Levantamento Hidrogeológico e Hidrogeologia, como serviços realizados.

A relação da Equipe Técnica responsável pela elaboração dos serviços comprovados neste atestado, é apresentada nas páginas 301 e 302, sendo que nesta última figura a Geóloga Gislaïne Bertoglio Rodrigues.

Apesar de não constar na CAT desta profissional a indicação de Hidrogeologia, a mesma teve atuação na área de Hidrogeologia nestes serviços, como comprova o atestado de número 126, sendo que esta técnica, com formação em geologia está habilitada para exercer tal função, como de fato, ocorreu.

Os Termos de Referência do Edital, no item 13.2.2, alínea e (2.3) – equipe técnica 2., determina: (...) **Anexar cópias dos diplomas ou certificados e no máximo 2 (dois) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's.** (...) (grifos nossos).

Já o item 14.1.3.1 dos Termos de Referência estabelece: (...) **b) na experiência específica, o profissional receberá até 2 pontos por atestado se comprovar a participação na elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e/ou elaboração de projeto de aproveitamento de recursos hídricos na respectiva área de conhecimento.** (...) (grifos nossos).

Com efeito, o segundo atestado apresentado para a Geóloga Gislaïne Bertoglio Rodrigues **comprova participação na área de Hidrogeologia**, apesar da não indicação na CAT correspondente, o que não é exigido pelo Edital, de acordo com as transcrições acima, e, sim o acompanhamento desta e registro no Atestado Técnico, como se encontra devidamente apresentado na Proposta Técnica do Consórcio Recorrente.

No quesito de avaliação Experiência Específica por Meio de Atestado, a Comissão atribuiu ao Consórcio Beck de Souza/STE o subtotal de 38,00 pontos, quando, pelas fundamentações acima consideradas, deveria ser de **40,00 pontos**.





BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

CONCLUSÃO

Em face do Exposto, a partir das observações feitas para os itens avaliados da Proposta Técnica, requer seja Provido o presente Recurso Administrativo, a fim de ser majorada a Nota Técnica do Consórcio Beck de Souza/STE Bacias Piauí. para **93,20 pontos**. No quadro em sequência é demonstrada a pontuação requerida pela Recorrente para a sua Proposta Técnica.

Avaliação da Proposta Técnica	
Conhecimento dos Serviços	10,00
Plano Geral do Trabalho	20,00
Equipe Técnica	44,20
Experiência da Empresa	10,00
Estrutura Organizacional	9,00
Total	93,20

Termos em que,
Pede e Espera
Deferimento.

Porto Alegre-RS, 27 de agosto de 2014.

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80.
Arq./Eng. Civil Cristiano Costa de Souza
CAU 52017-9; CREA 2200778139; CREA/RS 97.632-D
CPF 903.397.460-68; RG 7061910076
Diretor Gerente